



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75952 - BA
(2025/0098830-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PAULO LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **LUCAS ALEM MARTINS - BA058574**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A parte não comprovou, por documentos hábeis, a condição de hipossuficiência no prazo concedido, razão pela qual foi corretamente indeferido o benefício da justiça gratuita.
2. Indeferida a gratuidade e regularmente intimado para recolher o preparo, o recorrente quedou-se inerte, configurando a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75952 - BA
(2025/0098830-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUCAS ALEM MARTINS - BA058574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A parte não comprovou, por documentos hábeis, a condição de hipossuficiência no prazo concedido, razão pela qual foi corretamente indeferido o benefício da justiça gratuita.
2. Indeferida a gratuidade e regularmente intimado para recolher o preparo, o recorrente quedou-se inerte, configurando a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ .
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu o pedido de justiça gratuita em razão da ausência de comprovação por documento hábil, do estado de necessidade da parte requerente (e-STJ fl. 547).

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta "ser hipossuficiente na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com o pagamento de custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família" (e-STJ fl. 556).

Impugnação às e-STJ fls. 586/588.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de e-STJ fls. 603/604, opinou pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório

VOTO

Cuida-se de agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, trata-se de Recurso em Mandado de Segurança, interposto com base no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal e no art. 18 da Lei 12.016/2009, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Mediante análise dos autos, verificou-se que o Recurso em Mandado de Segurança não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento em razão de a parte alegar ser beneficiária da justiça gratuita (e-STJ fl. 306).

A Presidência do STJ, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para a parte recorrente demonstrar, com documentos hábeis, o estado de necessidade ou miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça (e-STJ fl. 539), mas a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão e-STJ fl. 544.

Assim, o pedido de justiça gratuita foi indeferido em razão da ausência de comprovação, por documento hábil, do estado de necessidade da parte requerente. Determinou-se, então, a intimação da parte recorrente para recolher o preparo do recurso em mandado de segurança no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ fl. 547).

O recorrente, embora devidamente intimada para realizar o recolhimento das custas judiciais, não regularizou o preparo, limitando-se, por meio da petição de agravo interno, a renovar o pedido de gratuidade de justiça, sob o argumento de que "à míngua do entendimento do relator, o qual não se atentou aos extratos bancários colacionados, que são provas irrefutáveis de que o Agravante após prover a manutenção sua e de sua família, há como saldo em conta o importe pecuniário de R\$ 484,34 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)" (e-STJ fl. 555).

Todavia, tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, caberia à parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo do recurso em mandado de segurança, mas ficou-se inerte.

Dessa forma, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado, caracterizando a deserção do recurso. Incide na espécie o disposto na Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO, EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a deserção foi declarada porquanto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não fora instruído, no momento de sua interposição, com a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e respectivo comprovante de pagamento. Constatada a irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, no que diz respeito ao requerimento de assistência judiciária gratuita, "o deferimento do referido benefício nesse momento processual somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte peticionante das custas processuais referentes aos atos anteriores. Isso porque, apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele 'não retroage para alcançar encargos processuais anteriores' (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012)" (STJ, AgInt no AREsp 1.741.947/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 67.070/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), SEXTA TURMA, DJe de 02/03/2022; AgInt no RMS 65.840/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2021; AgInt no AREsp 1.397.319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2019.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 71.719/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro ou, alternativamente, comprovar o status de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n. 1.060/1950, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

3. Hipótese em que constatada, no Tribunal de origem, a irregularidade no recolhimento das custas processuais, houve a intimação da parte recorrente para comprovar a hipossuficiência ou recolher em dobro o preparo, sendo o pagamento efetuado na forma simples, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte, sendo incabível nova intimação do recorrente, em face da preclusão.

4. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.492.283/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020)

Por fim, o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 .

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 75.952 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0098830-0

Número de Origem:

01017374820118050001 05451258620188050001 1017374820118050001 4720238050000
5451258620188050001 80005171420248050000 80039187320218050146 80047920620248050000
80054052620248050000 80136676220248050000 80250853120238050000 80253859020238050000
80260348920228050000 80378489820228050000 80499727920238050000 8052231
80619643720238050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LUCAS ALEM MARTINS - BA058574

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LUCAS ALEM MARTINS - BA058574

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026